



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Handwritten marks and numbers in the bottom right corner, including the number '3' and some illegible scribbles.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DR. SARTO

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

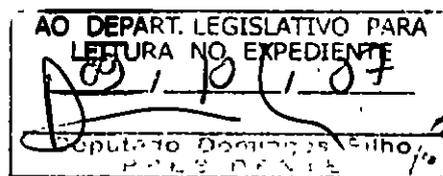
PROFESSOR TEODORO

ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

JULIO CERSA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



Mensagem nº 6.888/2007

Senhor Presidente,



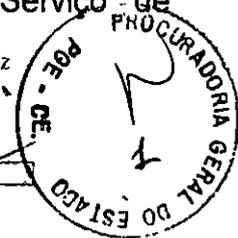
Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 13.875, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A propositura tem por finalidade modificar dispositivos da Lei Nº 13.875/2007, que dispõe sobre o "Modelo de Gestão do Poder Executivo, Altera a Estrutura da Administração Estadual, Promove a Extinção e Criação de Cargos de Direção e Assessoramento Superior", para corrigir, no seu texto, referências de ordem gráfica e numérica, nomenclaturas e redefinir competências de alguns órgãos.

O projeto promove acréscimos e supressões em determinados dispositivos legais, de modo a disciplinar, de forma mais evidente, as suas auto-aplicações.

Também é objeto do projeto propor alterações no quadro de Cargos de Direção e Assessoramento Superior, da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, mediante a criação de 35 (trinta e cinco) novos cargos, resultantes da criação de 63 e extinção de 28, que passam a integrar os quadros de cargos comissionados do Conselho Estadual de Educação, da Secretaria da Justiça e Cidadania, da Secretaria da Fazenda, da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, dos hospitais de Messejana, São José, César Cals e Alberto Sabin, das Células Regionais de Saúde-CERES, do Serviço de

Centro Administrativo Bárbara de Alencar Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz
CEP: 60811-520 Fortaleza, Ceará Fones 3101 3604/3605 Fax (85) 3101 3606





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



Atendimento Móvel de Urgência - SAMU-Leste, do Hemoce-Quixadá, e da unidade de Verificação de Óbito Dr. Rocha Furtado.

O projeto cria ainda 23 (vinte e três) cargos no quadro de Direção e Assessoramento Superior, da Administração Indireta, sendo 1 (um) cargo para Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes; 1 (um) cargo para a Fundação de Teleducação do Ceará; 1 (um) cargo para a Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará, e 20 (vinte) cargos para a Superintendência Estadual do Meio Ambiente.

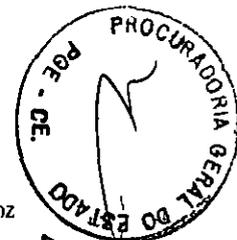
Por fim, aproveita-se o momento legislativo para propor melhor remuneração aos titulares dos cargos em comissão de Diretor-Geral dos Hospitais de Referência I e II, da rede da Secretaria da Saúde do Estado, que agora serão escolhidos mediante processo de seleção pública, para que todos os Diretores-Gerais desses hospitais percebam a mesma contraprestação, agora sob regime de dedicação exclusiva, proporcionando, assim, melhores condições de exercício e de prestação do serviço público de saúde nessas unidades de elevado relevo para a sociedade.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento de modo a colocá-la em tramitação sob regime de urgência, dado o seu relevante interesse social

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, _____
DE _____ DE 2007.


CID FERREIRA GOMES
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Centro Administrativo Bárbara de Alencar Av Dr José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz
CEP 60811-520 Fortaleza, Ceará Fones 3101 3604/3605 Fax: (85) 3101 3606



2



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



PROJETO DE LEI

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº
13.875, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2007,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:

Art. 1º Os Arts. 6º, II, 8º, 11, 12, 38, 46, 47, 52, 71, 73, *caput*, 74, 79, I, 96, *caput* e § 1º, 97, 98, 99 e 110 da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, passam a vigorar com as seguintes redações, sendo acrescidos os incisos IV e V ao Art. 106 da mesma Lei:

“Art.6º...

II - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

1 AUTARQUIAS.

1 1 Vinculada à Procuradoria-Geral do Estado:

1 1 1 Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE;

1.2. Vinculada ao Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente:

1.2.1. Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE;

1.3. Vinculada à Secretaria da Fazenda:

1.3.1. Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC;

1 4 Vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão:

1.4.1. Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará - ISSEC;

1.4.2. Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - IPECE;

1.5. Vinculada à Secretaria da Saúde:

1.5.1. Escola de Saúde Pública - ESP/CE,

1.6. Vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Agrário:

1 6.1. Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE;

1 6.2 Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI;

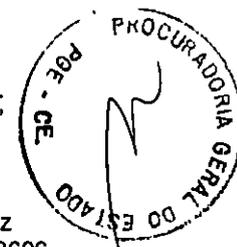
1 7 Vinculada à Secretaria de Recursos Hídricos

1.7.1. Superintendência de Obras Hidráulicas – SOHIDRA

1.8. Vinculada à Secretaria da Infra-Estrutura.

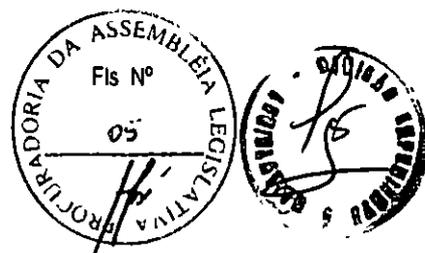
1 8 1. Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT;

1.8.2. Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN;





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



2. FUNDAÇÕES:

2.1 Vinculada à Secretaria da Cultura

2.1.1. Fundação de Teleducação do Ceará - FUNTELC;

2.2. Vinculada à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior:

2.2.1. Fundação Cearense de Meteorologia - FUNCEME;

2.2.2. Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNCAP;

2.2.3. Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA,

2.2.4. Fundação Universidade Regional do Cariri - URCA;

2.2.5. Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE;

2.2.6. Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial do Ceará - NUTEC;

3 EMPRESAS PÚBLICAS:

3.1 Vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão

3.1.1. Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ETICE,

3.2. Vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Agrário

3.2.1. Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATERCE,

4. SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

4.1. Vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Agrário:

4.1.1. Centrais de Abastecimento do Ceará S A - CEASA,

4.2. Vinculada à Secretaria dos Recursos Hídricos:

4.2.1. Companhia da Gestão de Recursos Hídricos do Estado do Ceará - COGERH;

4.3. Vinculada à Secretaria da Infra-Estrutura:

4.3.1. Companhia de Integração Portuária do Ceará - CEARÁPORTOS;

4.3.2. Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR,

4.3.3. Companhia de Gás do Ceará - CEGÁS;

4.4. Vinculada à Secretaria das Cidades:

4.4.1. Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE;

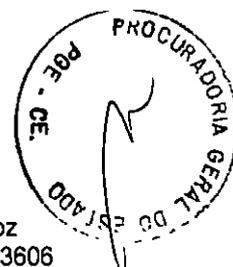
Art 8º Serão organizados, sob a forma de sistemas, cada uma das seguintes atividades

I. Gestão de pessoas,

II. Modernização administrativa;

III. Planejamento, orçamento e acompanhamento físico-financeiro,

IV. Material e patrimônio;





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

- V Contabilidade e finanças;
- VI Controladoria,
- VII. Comunicação social;
- VIII Tecnologia da informação e comunicação,
- IX. Ouvidoria;
- X. Gestão previdenciária,
- XI. Compras corporativas;
- XII. Gestão por resultados;
- XIII Ética e transparência



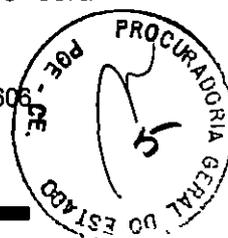
Art. 11. Compete ao Gabinete do Governador: a assistência imediata e o assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo, notadamente quanto ao trato de questões, providências e iniciativas atinentes ao desempenho de suas atribuições e prerrogativas, como também na área política e parlamentar; promover a coordenação e articulação política entre os órgãos da Administração Estadual e destes com os municípios e a sociedade civil organizada; planejar e coordenar as políticas públicas de comunicação social e o assessoramento de imprensa governamental; a gestão da documentação recebida e expedida, transmissão e controle da execução das ordens e determinações dele emanadas; o assessoramento especial na celebração de convênios, relações internacionais; cerimonial público; recepção para autoridades e pessoas em visita oficial e eventos análogos, o agendamento e a coordenação de audiências e quaisquer outras missões ou atividades determinadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 12. Compete à Casa Civil, assessorar o Governador do Estado na área administrativa e financeira; controlar a publicação das leis, atos oficiais, convênios e contratos; assistir, direta e indiretamente, ao Governador na execução das políticas públicas, programas, projetos e atividades, além de organizar, mobilizar e coordenar os eventos oficiais, podendo, para essas missões, firmar convênios, contratar compra de materiais e serviços de qualquer natureza, além de pesquisas de avaliação do impacto das ações governamentais, incumbindo-se ainda da realização das licitações para contratação dos serviços de publicidade legal e institucional de todos os órgãos da Administração Estadual Direta, Indireta e Fundacional, podendo para estes fins exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

Art. 38. O Conselho Superior de Tecnologia da Informação, instituído pela Lei nº 13.494, de 22 de junho de 2004, passa a denominar-se Conselho Superior de Tecnologia da Informação e Comunicação e será presidido pela Secretaria do Planejamento e Gestão, competindo-lhe deliberar sobre as políticas, estratégias e projetos estruturantes de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC para a Administração Pública Estadual, incluindo ações de Governo Eletrônico e inclusão digital.

Parágrafo único - O Conselho de que trata o *caput* deste artigo será constituído e regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo

Centro Admin Bárbara de Alencar • Av Dr José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz
Cep: 60811-520 • Fortaleza, Ceará • Fone (85) 3101 3604 / 3101 3605 • Fax (85) 3101 3606





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



Art. 46. O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, criado pela Lei nº 11.491, de 23 de setembro de 1988, alterado pelas Leis nºs 12.605, de 15 de julho de 1996, e 13.393, de 31 de outubro de 2003, fica vinculado à Secretaria da Justiça e Cidadania

Art. 47. O Conselho Cearense dos Direitos da Mulher - CCDM, criado pela Lei nº 11.170, de 2 de abril de 1986, modificado pelas Leis nºs 11.399, de 21 de dezembro de 1987, 12.606, de 15 de julho de 1996, e 13.380, de 29 de setembro de 2003, fica vinculado à Secretaria da Justiça e Cidadania.

Art. 52. O Fundo de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará - FCE, criado pela Lei Complementar nº 5, de 30 de dezembro de 1996, e alterado pelas Leis Complementares nºs 16, de 14 de dezembro de 1999, e 53, de 10 junho de 2005; o Fundo Estadual de Assistência - FEAS, criado pela Lei nº 12.531, de 21 de dezembro de 1995, e o Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente - FECA, criado pela Lei nº 12.183, de 12 de outubro de 1993, ficam vinculados à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Art. 71. O Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio - FDA, criado pela Lei Complementar nº 51, de 30 de dezembro de 2004, e o Fundo de Eletrificação Rural para Irrigação - FERPI, criado pela Lei nº 11.728, de 4 de setembro de 1990, ficam vinculados à Secretaria do Desenvolvimento Agrário, e passam a ser administrados por um Conselho Diretor, composto pelo Secretário do Desenvolvimento Agrário, que exerce as funções de Presidente, e pelos Secretários da Fazenda, do Planejamento e Gestão, e da Controladoria e Ouvidoria Geral

Art. 73. À Secretaria da Infra-estrutura compete: coordenar as políticas do Governo nas áreas dos transportes e obras, de energia e comunicações, estabelecer objetivos, diretrizes e estratégias a serem seguidas nas suas diversas áreas de atuação pelos órgãos e entidades estaduais; elaborar planos diretores e modelos de gestão compatíveis com as ações de desenvolvimento programados no âmbito dos setores de transportes nos diversos modos, energia, comunicações e obras públicas; estabelecer a base institucional necessária para as áreas de atuação da Infra-estrutura, desenvolver os planos estratégicos para implementação das políticas de transportes, obras, energia e comunicações; definir planos, programas e projetos em sua área de abrangência, captar recursos, celebrar convênios e promover a articulação entre os órgãos e entidades estaduais, federais, municipais, internacionais e privados, supervisionar e acompanhar as atividades relativas ao desenvolvimento, acompanhamento e execução de projetos da Infra-estrutura; realizar o planejamento indicativo e determinativo nas áreas de sua competência, coordenar a articulação permanente entre os trabalhos da Secretaria e os órgãos e entidades vinculadas, estabelecer normas, controles e padrões para serviços executados em sua área de abrangência; criar, organizar e manter o sistema de informações dos diversos setores de sua competência; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento

Art. 74. À Secretaria das Cidades compete. coordenar as políticas do Governo na
Centro Admin. Bárbara de Alencar • Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz
Cep. 60811-520 • Fortaleza, Ceará • Fone: (85) 3101.3604 / 3101.3605 • Fax: (85) 3101.3606





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



área de saneamento; elaborar políticas articuladas com os entes federados que promovam o desenvolvimento regional, urbano e local, integrando ordenamento territorial, desenvolvimento econômico e social, objetivando a melhoria da qualidade de vida da população, com foco na redução da pobreza, das desigualdades inter-regionais, coordenar e implementar programas e projetos de desenvolvimento urbano e de apoio ao desenvolvimento regional e local, definindo mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações; conduzir e coordenar ações e projetos que contribuam para a integração intra-regional e fortalecimento da rede de cidades; elaborar políticas, planos, programas e projetos de habitação, saneamento, esgotamento sanitário e abastecimento d'água, dando prioridade à população de baixa renda; promover a integração das ações programadas para a área de habitação e saneamento, pelos governos federal, estadual e municipal, e pelas comunidades; patrocinar estudos e monitorar as questões relacionadas ao déficit habitacional, que permitam a definição correta de prioridades, critérios e integração setorial; definir políticas de ordenamento e ocupação do território, e sugerir legislação disciplinando a matéria; definir e implementar a política estadual de saneamento ambiental; definir e implementar a política estadual de mobilidade e acessibilidade urbanas; coordenar programas e ações de impacto regional, articular-se com os municípios, o Governo Federal e entidades da sociedade para a promoção de iniciativas de desenvolvimento regional e local integrado e sustentável; prestar assistência técnica aos municípios nas questões relacionadas às políticas urbana, habitacional e de saneamento, e estimular a criação de consórcios públicos; elaborar e apoiar a implementação dos planos de desenvolvimento regional e apoiar as prefeituras municipais na elaboração de estudos, planos e projetos; definir modelos de gestão compatíveis com as ações de desenvolvimento local e regional; definir políticas, coordenar ações e implementar programas e projetos com vistas ao ordenamento da Região Metropolitana de Fortaleza e dos aglomerados urbanos; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

Art.79

I – Fundação de Teleducação do Ceará – FUNTELC, mantenedora da TV Ceará, tem por finalidade difundir, através da veiculação de programas da emissora, as políticas públicas do Governo do Estado, com ênfase para as áreas de educação, cultura e informação; criar, produzir e veicular programação cultural, jornalística e de entretenimento, com ênfase para as manifestações regionais, executar os serviços de radiodifusão de caráter educativo, cultural e informativo; executar, ampliar, conservar e manter o serviço de transmissão e retransmissão dos sinais da TV Ceará; difundir programas das emissoras públicas, educativas e culturais, com as quais tenha celebrado convênio ou contrato, zelar e garantir a regularidade da concessão do sinal junto aos órgãos competentes.

Art. 96 Fica instituída a Gratificação de Dedicção Exclusiva - GDE, devida ao titular dos cargos de Secretário de Estado, previstos no Art. 85 desta Lei, e ao titular dos cargos a ele equiparados, previstos no §2º do Art. 82 desta Lei, no mesmo valor da respectiva gratificação de representação constante do Anexo I da Lei nº 13 787, de 29 de junho de 2006, como compensação pelo regime especial de trabalho em dedicação exclusiva.

§1º Na hipótese de os titulares previstos no *caput* deste artigo ocuparem cargo efetivo, função ou emprego da Administração Direta ou Indireta do Estado, das

Centro Admin Bárbara de Alencar • Av Dr José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz .
Cep. 60811-520 • Fortaleza, Ceará • Fone (85) 3101 3604 / 3101.3605 • Fax (85) 3101.3606





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



Administrações Direta ou Indireta federal, distrital ou municipais, a Gratificação de Dedicção Exclusiva ficará limitada à diferença entre a sua remuneração ou salário de origem e o valor da Gratificação de Dedicção Exclusiva percebida pelos titulares dos cargos correspondentes sem vínculo funcional.

§2º ...

§3º A Gratificação de Dedicção Exclusiva somente poderá ser reajustada na mesma data e exclusivamente no mesmo índice de revisão geral do servidores públicos civis do estado do Ceará.

Art. 97. As Secretarias do Governo, da Educação Básica, do Esporte e Juventude, da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, da Agricultura e Pecuária, do Desenvolvimento Local e Regional, e da Controladoria, passam a denominar-se, respectivamente: Casa Civil, Secretaria da Educação, Secretaria do Esporte, Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior, Secretaria do Desenvolvimento Agrário, Secretaria das Cidades e Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral.

Art. 98. Os cargos, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, de Secretários de Estado são os constantes do Art. 85 desta Lei, observadas as mudanças de denominação e os cargos criados e extintos por esta Lei.

Art. 99. Os cargos, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, de Secretário Adjunto de Estado são os constantes do Art. 86 desta Lei, observadas as mudanças de denominação e os cargos criados e extintos por esta Lei

Art.106.....

IV – da Secretaria da Administração e da Secretaria do Planejamento e Coordenação para a Secretaria do Planejamento e Gestão;

V – da Secretaria da Ação Social e da Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo para a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.”

Art.110. A sociedade de economia mista (CODECE), vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, com extinção autorizada pela Lei nº 12.782, de 30 de dezembro de 1987, fica vinculada ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico até a conclusão do processo de extinção.”

1997
Art. 2º Os Anexos I e II da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, passam a ter vigência na forma dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 3º O “CAPÍTULO XIII – DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL”, constante do Título V da Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, fica retificado para “CAPÍTULO VIII - DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL ”





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



Art. 4º Fica instituída a Gratificação de Dedicção Exclusiva - GDE, devida ao titular do cargo de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, de Diretor-Geral de Hospital de Referência I ou II, da rede da Secretaria de Saúde, no mesmo valor da gratificação de representação correspondente ao cargo de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, como compensação pelo regime especial de trabalho em dedicação exclusiva

§ 1º A Gratificação de Dedicção Exclusiva será devida somente durante o exercício do cargo de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, não podendo ser considerada, computada ou acumulada para fins de concessão ou de cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza, e nem será incorporada à remuneração e aos proventos.

§ 2º A Gratificação de Dedicção Exclusiva somente poderá ser reajustada na mesma data e exclusivamente no mesmo índice da revisão geral dos servidores públicos civis do estado do Ceará.

Art. 5º Ficam extintos 28 (vinte e oito) cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, sendo 11 (onze), símbolo DNS-3 e 17 (dezesete), símbolo DAS-3, integrantes da Administração Direta do Poder Executivo.

Art. 6º Ficam criados 63 (sessenta e três) cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, sendo 42 (quarenta e dois), símbolo DNS-2, 7 (sete), símbolo DAS-1, 12 (doze), símbolo DAS-2, 1 (um), símbolo DAS-6, e 1 (um), símbolo DAS-8, integrantes da Administração Direta do Poder Executivo

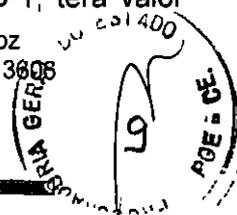
Art. 7º Os cargos extintos e criados a que se referem os Arts. 5º e 6º acima descritos, serão consolidados por Decreto no quadro geral de cargos de Direção e Assessoramento Superior da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, tendo como referência o Anexo I desta Lei.

Art. 8º Ficam criados 23 (vinte e três) cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, sendo 1 (um), símbolo DNS-3, integrante do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, 3 (três), símbolo DNS-3, e 17 (dezesete) símbolo DAS-1, integrantes da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, 1 (um), símbolo DNS-3, integrante da Fundação de Teleducação do Ceará - FUNTELC, e 1 (um) símbolo ETICE II para a Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará.

Parágrafo único - Os cargos a que se refere o *caput* deste Artigo, serão consolidados por Decreto nos quadros de cargos de Direção e Assessoramento Superior do DERT, da SEMACE, da FUNTELC e da ETICE.

Art. 9º A Função Comissionada Superior de Presidente da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATERCE, símbolo FCS-1, terá valor

Centro Admin. Bárbara de Alencar • Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz
Cep: 60811-520 • Fortaleza, Ceará • Fone (85) 3101.3604 / 3101.3605 • Fax (85) 3101 3608





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

remuneratório de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).



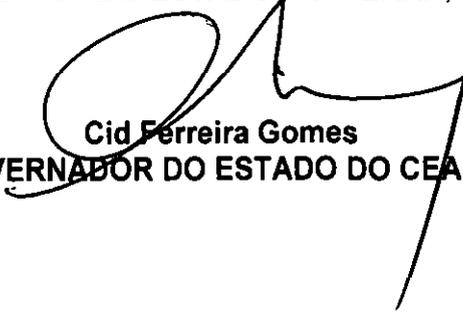
Art. 10. Fica redenominado o prêmio "Servidor Cidadão", instituído pela Lei nº 13.746, de 30 de março de 2006, para prêmio "Servidor Voluntário", a ser concedido como ação de valorização do servidor público, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

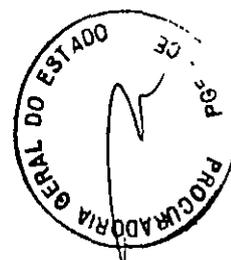
Parágrafo único – O prêmio "Servidor Voluntário" será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.12. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o parágrafo único, do Art 61 e o Art 76 da Lei nº 13 875, de 7 de fevereiro de 2007

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em _____,
_____ de agosto de 2007


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



ANEXO I

A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2007

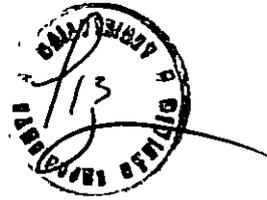
**CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL**

SÍMBOLO	SITUAÇÃO ATUAL	CARGOS CRIADOS	CARGOS EXTINTOS	SITUAÇÃO PROPOSTA
DNS-1	2	-	-	2
DNS-2	196	60	33	223
DNS-3	486	67	101	452
DAS-1	1.464	37	236	1 265
DAS-2	2 102	2	193	1.911
DAS-3	993	-	64	929
DAS-4	114	-	16	98
DAS-5	56	-	4	52
DAS-6	148	-	18	130
DAS-8	394	-	21	373
TOTAL	5.955	166	686	5.435





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



ANEXO II
A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº , DE DE DE 2007.

**CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO
INDIRETA AUTORIZADOS À
EXTINÇÃO**

SIMBOLO	FUNTELC	SOHIDRA	IDACE	IPEC	DERT	JUCEC	FUNCAP	NUTEC	FUNCEME	SEMACE	TOTAL
DNS-1											
DNS-2				1	1					1	3
DNS-3					9	1				1	11
DAS-1	2	4		7	4	9			1		27
DAS-2	5	1	4	11	2		5	6	11	4	49
DAS-3		4	3	7							14
DAS-4			5								5
DAS-5											
DAS-6											
DAS-8											
DNI-I							1				1
DNI-II											
TOTAL	7	9	12	26	16	10	6	6	12	6	110

7



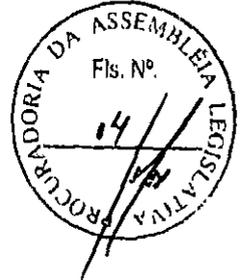
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 LEGISLATURA / Sessão Legislativa
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 24 Sessão Ordinária

DESPACHO

Publicar-se e Incluir-se em Pauta
 Incluir-se na Ordem do Dia em
 Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhar-se à Comissão
 Encaminhar-se ao Autor da Proposição

Em: 9 / 10 / 04

[Handwritten Signature]
 Presidente / Secretário



PUBLICADO
 Em 9 de 10 de 04
[Handwritten Signature]

De acordo com art. 183
 Do P. Interim encaminha-se a
 comissão Justiça Serviço Pub.
e Document.
 Em _____ / _____ / _____

 Presidente

De ordem do Sr. Presidente
Encaminhe-se ao Dept. Legislativo
Mensagem original.



PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
REG. Nº 2786
Em 10 de Outubro de 2007
Luzia de Fátima
Serviço de Protocolo

**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria do Planejamento e Gestão

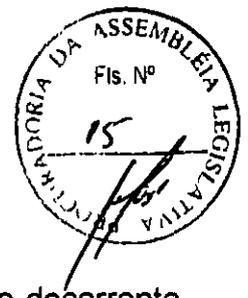


Em: 10/10/2007
Irapuan Dimiz do Aguiar Júnior
Chefe de Gabinete

OFÍCIO GS Nº 3241/2007

Fortaleza, 09 de outubro de 2007

Senhor Presidente,



Ao cumprimentá-lo, informamos que o impacto financeiro decorrente das alterações propostas no Projeto de Lei, encaminhado pela Mensagem nº 6.888/2007, é de R\$ 115.059,86 (cento e quinze mil, cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos) mensais, na forma abaixo discriminada:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

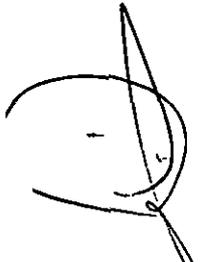
ÓRGÃO	GDE	CARGOS EM COMISSÃO	TOTAL	OBSERVAÇÃO
SESA-Hospitais	15 583,84	2 337,60	17 921,44	Institui GDE para 8 Diretores de Hospitais de Referência I e II, Cria 4 DNS-2; Extingue 4 DNS-3
SESA-CERES	-	21 042,21	21 042,21	Cria 21 DNS-2 e 21 DAS-1, Extingue 21 DNS-3 e 21 DAS-3
SESA-SAMU Leste	-	2 923,11	2 923,11	Cria 1 DAS-1, 2 DAS-2 e 1 DAS-3
SESA-Hemoce Quixadá	-	1 069,79	1 069,79	Cria 1 DAS-2, 1 DAS-6 e 1 DAS-8
SESA-SVO	-	3 042,38	3 042,38	Cria 2 DAS-2 e 3 DAS-3
SEJUS	-	12 486,74	12 486,74	Cria 9 DNS-2 e 4 DNS-3 Extingue 8 DAS-1 e 4 DAS-2
CEE	-	11 965,31	11 965,31	Cria 3 DNS-3 e 11 DAS-2
SEFAZ	-	2 902,47	2 902,47	Cria 1 DNS-2 e 1 DAS-1
STDS	-	11 454,20	11 454,20	Cria 14 DNS-3 Extingue 8 DAS-1
CARGOS A DISTRIBUIR	-	4 090,80	4 090,80	Cria 7 DNS-2 Extingue 7 DNS-3
TOTAL	16.583,84	73.314,61	88.898,45	

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

ENTIDADE	CARGOS EM COMISSÃO	OBSERVAÇÃO
FUNTELC	1 363,58	Cria 1 DNS-3
SEMACE	20 317,07	Cria 3 DNS-3 e 17 DAS-1
DETR	1 363,58	Cria 1 DNS-3
ETICE	2 021,00	Cria 1 ETICE 2
EMATERCE	1.096,18	Diferença remuneração cargo símbolo FCS-1 (Presidente)
TOTAL	26.161,41	

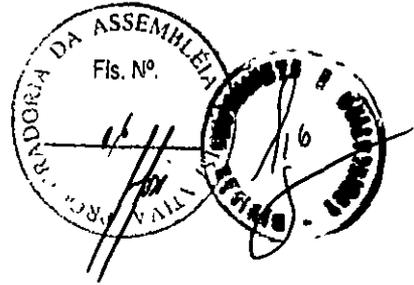
**À Sua Excelência o Senhor
Deputado Domingos Filho
Presidente da Assembléia Legislativa
NESTA**

Centro Administrativo Governador Virgílio Távora, Av. Gen. Afonso de Albuquerque Lima, s/n - Ed. SEPLAG - 3º andar
Cambéa - CEP 60 830-120 - Fortaleza-CE - fones (85) 3101-4517/19 - fax (85) 3101-4518
site www.seplag.ce.gov.br





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria do Planejamento e Gestão



Informamos, por oportuno, que a Lei 13.875, de 07/02/2007, reduziu 630 cargos comissionados, sendo 520 dos quadros dos Órgãos da Administração Direta e 110 dos quadros das Entidades da Administração Indireta, proporcionando uma economia mensal de R\$ 460 522,25 (quatrocentos e sessenta mil, quinhentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos).

Colocando-nos à disposição para outros esclarecimentos, subscrevemo-nos

atenciosamente,


Desirée Mota
Secretária, em exercício

of-aj-essembleia_desirée_mota_reforma_supri.doc





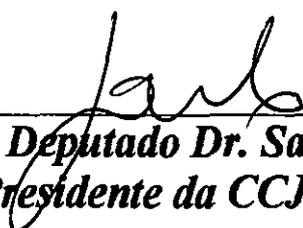
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º. 6.888/07

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 10/10/2007



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR

Parecer nº LO545/07

Mensagem nº 6.888/07

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.888, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que *“Altera dispositivos da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, e dá outras providências.”*

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta, assevera que:

“A propositura tem por finalidade modificar os dispositivos da Lei nº 13.875/2007, que dispõe sobre o “Modelo de Gestão do Poder Executivo, Altera a Estrutura da Administração Estadual, Promove a Extinção e Criação de Cargos de Direção e Assessoramento Superior”, para corrigir, no seu texto, referências de ordem gráfica e numérica, nomenclaturas e redefinir competências de alguns órgãos.

O Projeto promove também acréscimos e supressões em determinados dispositivos legais, de modo a disciplinar, de forma mais evidente, as suas auto-aplicações.

Também é objeto do projeto propor alterações no quadro de Cargos de Direção e Assessoramento Superior,

da Administração Direta e indireta do Poder Executivo Estadual (...)

(...)

Por fim, aproveita-se o momento legislativo para propor melhor remuneração aos titulares dos cargos em comissão de Diretor-Geral dos Hospitais de Referência I e II, da rede da Secretaria da Saúde do Estado, que agora serão escolhidos mediante processo de seleção pública (...).”

A iniciativa de Leis envolvendo a estruturação e atribuições de órgãos públicos da Administração Direta e Indireta Estadual, inclusive extinção e criação de cargos efetivamente é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do Estado-Membro, consoante comando insculpido no art. 60, §2º, *a*, *b* e *d*, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, *b* da Carta Federal.

Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual *“compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública(alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.”* (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

Cumprindo ainda salientar que a propositura em foco, ao alterar aos dispositivos da Lei nº 13.875/07, que trata sobre o Modelo

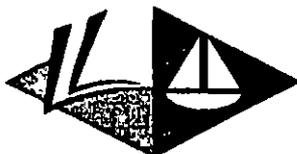
de Gestão do Poder Executivo do Estado, guarda relação com o princípio da eficiência administrativa preconizado no art. 37 da Constituição de 1988.

A Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer no que concerne à sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 15 de outubro de 2007.

José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.888

DESIGNO RELATOR SR. Nelson Montenegro

Comissão de Justiça, em 17 de Outubro de 2007

PARECER

Favorável.

Nelson Montenegro
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: FAVORÁVEL. APROVADO.

Comissão de Justiça, em 17 de Outubro de 2007

Jato
PRESIDENTE DA CCJR



COMISSÃO TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
(conjunta com COT)



PARECER

MATÉRIA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 13.875, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1.

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR(A): Dr. Sant

PARECER: Favorável

Fortaleza, 18 de outubro de 2007

[Signature]
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável / Aprovado

Fortaleza, 18 de outubro de 2007

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

(1)

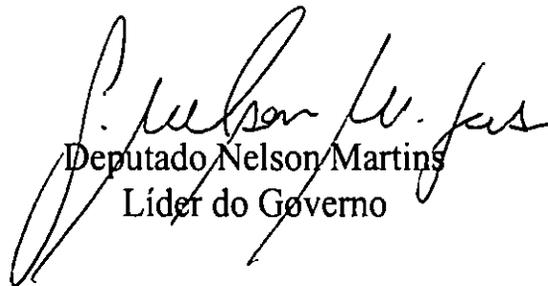


EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.

Requer o acatamento de Emenda Modificativa de
Plenário ao projeto de lei que acompanha a
Mensagem nº 6888/07, de autoria do Poder
Executivo.

O Deputado infra-assinado vem na forma regimental preceituada no 1º do
art. 210 do Regimento Interno, requerer a V. Exa. que submeta a
apreciação do Plenário 13 de Maio, a Emenda Modificativa de Plenário de
minha autoria ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6888/07,
de autoria do Poder Executivo.

SALA DAS SESSÕES, 23 de outubro de 2007.



Deputado Nelson Martins
Líder do Governo



EMENDA MODIFICATIVA

MENSAGEM 6888/07

Modifica art. 1º da Mensagem 6888/07

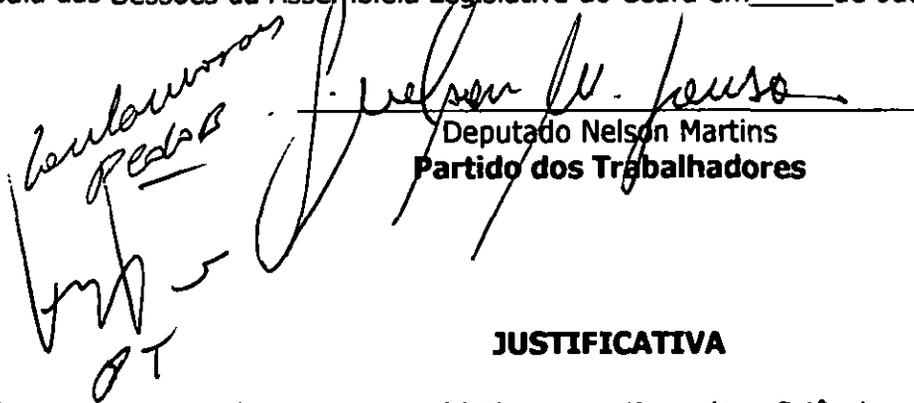
Modifique-se o art.1º da Mensagem 6888/07 ficando sua redação como se segue:

Art. 1º OMISSIS

"Art. 11. Compete ao Gabinete do Governador: a assistência imediata e o assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo, notadamente quanto ao trato de questões, providências e iniciativas atinentes ao desempenho de suas atribuições e prerrogativas, como também na área política e parlamentar; promover a coordenação e articulação política entre os órgãos da Administração Estadual e destes com os municípios e a sociedade civil organizada; o assessoramento da imprensa governamental, em articulação com a Casa Civil; a gestão da documentação recebida e expedida; a transmissão e controle da execução das ordens e determinações dele emanadas; o assessoramento especial na celebração de convênios; relações internacionais; cerimonial público; recepção para autoridades e pessoas em visita oficial e eventos análogos; o agendamento e coordenação de audiências e quaisquer outras missões ou atividades determinadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 12. Compete à Casa Civil: assessorar o Governador do Estado na área administrativa e financeira; controlar a publicação das leis, atos oficiais, convênios e contratos; assistir, direta e indiretamente, ao Governador na execução das políticas públicas, programas, projetos e atividades, além de organizar, mobilizar e coordenar os eventos oficiais, podendo, para essas missões, firmar convênios, contratar compra de materiais e serviços de qualquer natureza, além de pesquisas de avaliação do impacto das ações governamentais, incumbindo-se ainda, de planejar e executar as políticas públicas de comunicação social e realizar licitações para contratação dos serviços de publicidade legal e institucional de todos os órgãos da Administração Estadual Direta, Indireta e Fundacional, podendo para estes fins exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades."

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará em ____ de outubro de 2007



Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo garantir maior eficiência e eficácia na política de comunicação social do estado.

PARECER

MATÉRIA: _____

AUTORIA: _____

RELATOR: _____

PARECER: _____

Fortaleza, de de 2007.

Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, de de 2007.

Deputado Júlio César
Presidente da COFT



APPROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 24 de outubro de 2007

1º SECRETÁRIO

APPROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 24 de outubro de 2007

1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.888/07

Altera dispositivos da Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, e dá outras providências.

À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 6º, inciso II, 8º, 11, 12, 38, 46, 47, 52, 71, 73, caput, 74, 79, inciso I, 96, caput e § 1º, 97, 98, 99 e 110 da Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, passam a vigorar com as seguintes redações, sendo acrescentados os incisos IV e V ao art. 106 da mesma Lei:

“Art. 6º ...

II - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA:

1. AUTARQUIAS:

1.1. Vinculada à Procuradoria-Geral do Estado:

1.1.1. Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE;

1.2. Vinculada ao Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente:

1.2.1. Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE;

1.3. Vinculada à Secretaria da Fazenda:

1.3.1. Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC;

1.4. Vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão:

1.4.1. Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará - ISSEC;

1.4.2. Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - IPECE;

1.5. Vinculada à Secretaria da Saúde:

1.5.1. Escola de Saúde Pública - ESP/CE;

1.6. Vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Agrário:

1.6.1. Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE;

1.6.2. Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI;

1.7. Vinculada à Secretaria de Recursos Hídricos:

1.7.1. Superintendência de Obras Hidráulicas – SOHIDRA;

1.8. Vinculada à Secretaria da Infra-Estrutura:

1.8.1. Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT;

1.8.2. Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN;

2. FUNDAÇÕES:

2.1. Vinculada à Secretaria da Cultura:

2.1.1. Fundação de Teleducação do Ceará - FUNTELC;

2.2. Vinculada à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior:

2.2.1. Fundação Cearense de Meteorologia - FUNCEME;

2.2.2. Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico -



FUNCAP;

- 2.2.3. Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA;
- 2.2.4. Fundação Universidade Regional do Cariri - URCA;
- 2.2.5. Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE;
- 2.2.6. Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial do Ceará -NUTEC;
- 3. EMPRESAS PÚBLICAS:
 - 3.1. Vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão:
 - 3.1.1. Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ETICE;
 - 3.2. Vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Agrário:
 - 3.2.1. Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATERCE;
- 4. SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA:
 - 4.1. Vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Agrário:
 - 4.1.1. Centrais de Abastecimento do Ceará S.A.- CEASA;
 - 4.2. Vinculada à Secretaria dos Recursos Hídricos:
 - 4.2.1. Companhia da Gestão de Recursos Hídricos do Estado do Ceará - COGERH;
 - 4.3. Vinculada à Secretaria da Infra-Estrutura:
 - 4.3.1. Companhia de Integração Portuária do Ceará -CEARÁPORTOS;
 - 4.3.2. Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR;
 - 4.3.3. Companhia de Gás do Ceará - CEGÁS;
 - 4.4. Vinculada à Secretaria das Cidades:
 - 4.4.1. Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE.

...

Art. 8º Serão organizados, sob a forma de sistemas, cada uma das seguintes atividades:

- I - gestão de pessoas;
- II - modernização administrativa;
- III - planejamento, orçamento e acompanhamento físico-financeiro;
- IV - material e patrimônio;
- V - contabilidade e finanças;
- VI - controladoria;
- VII - comunicação social;
- VIII - tecnologia da informação e comunicação;
- IX - ouvidoria;
- X - gestão previdenciária;
- XI - compras corporativas;
- XII - gestão por resultados;
- XIII - ética e transparência.

...

Art. 11. Compete ao Gabinete do Governador: a assistência imediata e o assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo, notadamente quanto ao trato de questões, providências e iniciativas atinentes ao desempenho de suas atribuições e prerrogativas, como também na área política e parlamentar; promover a coordenação e articulação política entre os órgãos da Administração Estadual e destes com os municípios e a sociedade civil organizada; planejar e coordenar as políticas



públicas de comunicação social e o assessoramento de imprensa governamental; a gestão da documentação recebida e expedida; a transmissão e controle da execução das ordens e determinações dele emanadas; o assessoramento especial na celebração de convênios; relações internacionais; cerimonial público; recepção para autoridades e pessoas em visita oficial e eventos análogos; o agendamento e coordenação de audiências e quaisquer outras missões ou atividades determinadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 12. Compete à Casa Civil: assessorar o Governador do Estado na área administrativa e financeira; controlar a publicação das leis, atos oficiais, convênios e contratos; assistir, direta e indiretamente, ao Governador na execução das políticas públicas, programas, projetos e atividades, além de organizar, mobilizar e coordenar os eventos oficiais, podendo, para essas missões, firmar convênios, contratar compra de materiais e serviços de qualquer natureza, além de pesquisas de avaliação do impacto das ações governamentais, incumbindo-se ainda da realização das licitações para contratação dos serviços de publicidade legal e institucional de todos os órgãos da Administração Estadual Direta, Indireta e Fundacional, podendo para estes fins exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

Art. 38. O Conselho Superior de Tecnologia da Informação, instituído pela Lei nº 13.494, de 22 de junho de 2004, passa a denominar-se Conselho Superior de Tecnologia da Informação e Comunicação e será presidido pela Secretaria do Planejamento e Gestão, competindo-lhe deliberar sobre as políticas, estratégias e projetos estruturantes de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, para a Administração Pública Estadual, incluindo ações de Governo Eletrônico e inclusão digital.

Parágrafo único. O Conselho de que trata o caput deste artigo será constituído e regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 46. O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, criado pela Lei nº 11.491, de 23 de setembro de 1988, alterado pelas Leis nºs 12.605, de 15 de julho de 1996, e 13.393, de 31 de outubro de 2003, fica vinculado à Secretaria da Justiça e Cidadania.

Art. 47. O Conselho Cearense dos Direitos da Mulher - CCDM, criado pela Lei nº 11.170, de 2 de abril de 1986, modificado pelas Leis nºs 11.399, de 21 de dezembro de 1987, 12.606, de 15 de julho de 1996, e 13.380, de 29 de setembro de 2003, fica vinculado à Secretaria da Justiça e Cidadania.

Art. 52. O Fundo de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará - FCE, criado pela Lei Complementar nº 5, de 30 de dezembro de 1996, e alterado pelas Leis Complementares nºs 16, de 14 de dezembro de 1999, e 53, de 10 junho de 2005; o Fundo Estadual de Assistência - FEAS, criado pela Lei nº 12.531, de 21 de dezembro de 1995; e o Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente - FECA, criado pela Lei nº 12.183, de 12 de outubro de 1993, ficam vinculados à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Art. 71. O Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio – FDA, criado pela Lei Complementar nº 51, de 30 de dezembro de 2004, e o Fundo de Eletrificação Rural para Irrigação – FERPI, criado pela Lei nº 11.728, de 4 de setembro de 1990, ficam vinculados à Secretaria do Desenvolvimento Agrário, e passam a ser administrados por um Conselho Diretor, composto pelo



Secretário do Desenvolvimento Agrário, que exerce as funções de Presidente, e pelos Secretários da Fazenda, do Planejamento e Gestão, e da Controladoria e Ouvidoria Geral.

...

Art. 73. À Secretaria da Infra-estrutura compete: coordenar as políticas do Governo nas áreas dos transportes e obras, de energia e comunicações; estabelecer objetivos, diretrizes e estratégias a serem seguidas nas suas diversas áreas de atuação pelos órgãos e entidades estaduais; elaborar planos diretores e modelos de gestão compatíveis com as ações de desenvolvimento programados no âmbito dos setores de transportes nos diversos modos, energia, comunicações e obras públicas; estabelecer a base institucional necessária para as áreas de atuação da Infra-estrutura; desenvolver os planos estratégicos para implementação das políticas de transportes, obras, energia e comunicações; definir planos, programas e projetos em sua área de abrangência; captar recursos, celebrar convênios e promover a articulação entre os órgãos e entidades estaduais, federais, municipais, internacionais e privados; supervisionar e acompanhar as atividades relativas ao desenvolvimento, acompanhamento e execução de projetos da Infra-estrutura; realizar o planejamento indicativo e determinativo nas áreas de sua competência; coordenar a articulação permanente entre os trabalhos da Secretaria e os órgãos e entidades vinculadas; estabelecer normas, controles e padrões para serviços executados em sua área de abrangência; criar, organizar e manter o sistema de informações dos diversos setores de sua competência; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

...

Art. 74. À Secretaria das Cidades compete: coordenar as políticas do Governo na área de saneamento; elaborar políticas articuladas com os entes federados que promovam o desenvolvimento regional, urbano e local, integrando ordenamento territorial, desenvolvimento econômico e social, objetivando a melhoria da qualidade de vida da população, com foco na redução da pobreza, das desigualdades inter-regionais; coordenar e implementar programas e projetos de desenvolvimento urbano e de apoio ao desenvolvimento regional e local, definindo mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações; conduzir e coordenar ações e projetos que contribuam para a integração intra-regional e fortalecimento da rede de cidades; elaborar políticas, planos, programas e projetos de habitação, saneamento, esgotamento sanitário e abastecimento d'água, dando prioridade à população de baixa renda; promover a integração das ações programadas para a área de habitação e saneamento, pelos governos Federal, Estadual e Municipal, e pelas comunidades; patrocinar estudos e monitorar as questões relacionadas ao déficit habitacional, que permitam a definição correta de prioridades, critérios e integração setorial; definir políticas de ordenamento e ocupação do território, e sugerir legislação disciplinando a matéria; definir e implementar a política estadual de saneamento ambiental; definir e implementar a política estadual de mobilidade e acessibilidade urbanas; coordenar programas e ações de impacto regional; articular-se com os municípios, o Governo Federal e entidades da sociedade para a promoção de iniciativas de desenvolvimento regional e local integrado e sustentável; prestar assistência técnica aos municípios nas questões relacionadas às políticas urbana, habitacional e de saneamento, e estimular a criação de consórcios públicos; elaborar e apoiar a implementação dos planos de desenvolvimento regional e apoiar as prefeituras municipais na elaboração de estudos, planos e projetos; definir modelos de gestão compatíveis com as ações de desenvolvimento local e regional; definir políticas, coordenar ações e implementar programas e projetos com vistas ao



ordenamento da Região Metropolitana de Fortaleza e dos aglomerados urbanos; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

...

Art. 79. ...

I - Fundação de Teleducação do Ceará – FUNTELC, mantenedora da TV Ceará, tem por finalidade difundir, através da veiculação de programas da emissora, as políticas públicas do Governo do Estado, com ênfase para as áreas de educação, cultura e informação; criar, produzir e veicular programação cultural, jornalística e de entretenimento, com ênfase para as manifestações regionais; executar os serviços de radiodifusão de caráter educativo, cultural e informativo; executar, ampliar, conservar e manter o serviço de transmissão e retransmissão dos sinais da TV Ceará; difundir programas das emissoras públicas, educativas e culturais, com as quais tenha celebrado convênio ou contrato; zelar e garantir a regularidade da concessão do sinal junto aos órgãos competentes.

...

Art. 96. Fica instituída a Gratificação de Dedicção Exclusiva - GDE, devida ao titular dos cargos de Secretário de Estado, previstos no art. 85 desta Lei, e ao titular dos cargos a ele equiparados, previstos no §2º do art. 82 desta Lei, no mesmo valor da respectiva gratificação de representação constante do anexo I da Lei nº 13.787, de 29 de junho de 2006, como compensação pelo regime especial de trabalho em dedicação exclusiva.

§ 1º Na hipótese de os titulares previstos no caput deste artigo ocuparem cargo efetivo, função ou emprego da Administração Direta ou Indireta do Estado, das Administrações Direta ou Indireta Federal, distrital ou municipais, a Gratificação de Dedicção Exclusiva ficará limitada à diferença entre a sua remuneração ou salário de origem e o valor da Gratificação de Dedicção Exclusiva percebida pelos titulares dos cargos correspondentes sem vínculo funcional.

§ 2º

§ 3º A Gratificação de Dedicção Exclusiva somente poderá ser reajustada na mesma data e exclusivamente no mesmo índice de revisão geral do servidores públicos civis do Estado do Ceará.

Art. 97. As Secretarias do Governo, da Educação Básica, do Esporte e Juventude, da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, da Agricultura e Pecuária, do Desenvolvimento Local e Regional, e da Controladoria, passam a denominar-se, respectivamente: Casa Civil, Secretaria da Educação, Secretaria do Esporte, Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior, Secretaria do Desenvolvimento Agrário, Secretaria das Cidades e Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral.

Art. 98. Os cargos, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, de Secretários de Estado são os constantes do art. 85 desta Lei, observadas as mudanças de denominação e os cargos criados e extintos por esta Lei.

Art. 99. Os cargos, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, de Secretário Adjunto de Estado são os constantes do art. 86 desta Lei, observadas as mudanças de denominação e os cargos criados e extintos por esta Lei.

...

Art. 106. ...

IV – da Secretaria da Administração e da Secretaria do Planejamento e Coordenação para a Secretaria do Planejamento e Gestão;

V – da Secretaria da Ação Social e da Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo para a



Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.”

...

Art. 110. A sociedade de economia mista (CODECE), vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, com extinção autorizada pela Lei nº 12.782, de 30 de dezembro de 1997, fica vinculada ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico até a conclusão do processo de extinção.” (NR).

Art. 2º Os anexos I e II da Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, passam a ter vigência na forma dos anexos I e II desta Lei.

Art. 3º O “CAPÍTULO XIII – DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL”, constante do Título V da Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, fica retificado para “CAPÍTULO VIII - DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL.”

Art. 4º Fica instituída a Gratificação de Dedicção Exclusiva - GDE, devida ao titular do cargo de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, de Diretor-Geral de Hospital de Referência I ou II, da rede da Secretaria da Saúde, no mesmo valor da gratificação de representação correspondente ao cargo de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, como compensação pelo regime especial de trabalho em dedicação exclusiva.

§ 1º A Gratificação de Dedicção Exclusiva será devida somente durante o exercício do cargo de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, não podendo ser considerada, computada ou acumulada para fins de concessão ou de cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza, e nem será incorporada à remuneração e aos proventos.

§ 2º A Gratificação de Dedicção Exclusiva somente poderá ser reajustada na mesma data e exclusivamente no mesmo índice da revisão geral dos servidores públicos civis do Estado do Ceará.

Art. 5º Ficam extintos 28 (vinte e oito) cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, sendo 11 (onze), símbolo DNS-3 e 17 (dezessete), símbolo DAS-3, integrantes da Administração Direta do Poder Executivo.

Art. 6º Ficam criados 63 (sessenta e três) cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, sendo 42 (quarenta e dois), símbolo DNS-2, 7 (sete), símbolo DAS-1, 12 (doze), símbolo DAS-2, 1 (um), símbolo DAS-6, e 1 (um), símbolo DAS-8, integrantes da Administração Direta do Poder Executivo.

Art. 7º Os cargos extintos e criados a que se referem os arts. 5º e 6º acima descritos, serão consolidados por Decreto no quadro geral de cargos de Direção e Assessoramento Superior da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, tendo como referência o anexo I desta Lei.

Art. 8º Ficam criados 23 (vinte e três) cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, sendo 1 (um), símbolo DNS-3, integrante do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, 3 (três), símbolo DNS-3, e 17 (dezessete) símbolo DAS-1, integrantes da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, 1 (um), símbolo DNS-3, integrante da Fundação de Teleducação do Ceará – FUNTELC, e 1 (um) símbolo ETICE II para a Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará.

Parágrafo único. Os cargos a que se refere o caput deste artigo, serão consolidados por Decreto nos quadros de cargos de Direção e Assessoramento Superior do DERT, da SEMACE, da FUNTELC e da ETICE.

Art. 9º A Função Comissionada Superior de Presidente da Empresa de Assistência Técnica



e Extensão Rural do Ceará – EMATERCE, símbolo FCS-1, terá valor remuneratório de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Art. 10. Fica redenominado o prêmio “Servidor Cidadão”, instituído pela Lei nº 13.746, de 30 de março de 2006, para prêmio “Servidor Voluntário”, a ser concedido como ação de valorização do servidor público, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. O prêmio “Servidor Voluntário” será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o parágrafo único, do art. 61 e o art.76 da Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de outubro de 2007.

_____ *Jair* PRESIDENTE
 _____ RELATOR

**ANEXO I**

A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº _____, DE ___ DE _____ DE 2007.

**CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA
DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL**

SÍMBOLO	SITUAÇÃO ATUAL	CARGOS CRIADOS	CARGOS EXTINTOS	SITUAÇÃO PROPOSTA
DNS-1	2	-	-	2
DNS-2	196	60	33	223
DNS-3	486	67	101	452
DAS-1	1.464	37	236	1.265
DAS-2	2.102	2	193	1.911
DAS-3	993	-	64	929
DAS-4	114	-	16	98
DAS-5	56	-	4	52
DAS-6	148	-	18	130
DAS-8	394	-	21	373
TOTAL	5.955	166	686	5.435



ANEXO II
A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº , DE DE DE 2007.

**CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
AUTORIZADOS À EXTINÇÃO**

SÍMBOLO	FUNTELC	SOHIDRA	IDACE	IPEC	DEPT	JUCEC	FUNCAP	NUTEC	FUNCEME	SEMACE	TOTAL
DNS-1											
DNS-2				1	1					1	3
DNS-3					9	1				1	11
DAS-1	2	4		7	4	9			1		27
DAS-2	5	1	4	11	2		5	6	11	4	49
DAS-3		4	3	7							14
DAS-4			5								5
DAS-5											
DAS-6											
DAS-8											
DNI-I							1				1
DNI-II											
TOTAL	7	9	12	26	16	10	6	6	12	6	110

Sancionado. Publique-se
como Lei.
Em 09 / 11 / 2007

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.005, de 09.11.07



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E VINTE E SETE

em
Francisco José Pinheiro
Governador do Estado do Ceará

Altera dispositivos da Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 6º, inciso II, 8º, 11, 12, 38, 46, 47, 52, 71, 73, caput, 74, 79, inciso I, 96; caput e § 1º, 97, 98, 99 e 110 da Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, passam a vigorar com as seguintes redações, sendo acrescentados os incisos IV e V ao art. 106 da mesma Lei:

“Art. 6º ...

II - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA:

1. AUTARQUIAS:

1.1. Vinculada à Procuradoria-Geral do Estado:

1.1.1. Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE;

1.2. Vinculada ao Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente:

1.2.1. Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE;

1.3. Vinculada à Secretaria da Fazenda:

1.3.1. Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC;

1.4. Vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão:

1.4.1. Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará - ISSEC;

1.4.2. Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - IPECE;

1.5. Vinculada à Secretaria da Saúde:

1.5.1. Escola de Saúde Pública - ESP/CE;

1.6. Vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Agrário:

1.6.1. Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE;

1.6.2. Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI;

1.7. Vinculada à Secretaria de Recursos Hídricos:

1.7.1. Superintendência de Obras Hidráulicas - SOHIDRA;

1.8. Vinculada à Secretaria da Infra-Estrutura:

1.8.1. Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT;

1.8.2. Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN;

2. FUNDAÇÕES:

2.1. Vinculada à Secretaria da Cultura:

2.1.1. Fundação de Teleducação do Ceará - FUNTELC;

2.2. Vinculada à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior:

2.2.1. Fundação Cearense de Meteorologia - FUNCEME;

2.2.2. Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico -

FUNCAP;

2.2.3. Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA;

2.2.4. Fundação Universidade Regional do Cariri - URCA;



- 2.2.5. Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE;
- 2.2.6. Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial do Ceará - NUTEC;
- 3. EMPRESAS PÚBLICAS:
 - 3.1. Vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão:
 - 3.1.1. Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ETICE;
 - 3.2. Vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Agrário:
 - 3.2.1. Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATERCE;
- 4. SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA:
 - 4.1. Vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Agrário:
 - 4.1.1. Centrais de Abastecimento do Ceará S.A.- CEASA;
 - 4.2. Vinculada à Secretaria dos Recursos Hídricos:
 - 4.2.1. Companhia da Gestão de Recursos Hídricos do Estado do Ceará - COGERH;
 - 4.3. Vinculada à Secretaria da Infra-Estrutura:
 - 4.3.1. Companhia de Integração Portuária do Ceará - CEARÁPORTOS;
 - 4.3.2. Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR;
 - 4.3.3. Companhia de Gás do Ceará - CEGÁS;
 - 4.4. Vinculada à Secretaria das Cidades:
 - 4.4.1. Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE.

...

Art. 8º Serão organizados, sob a forma de sistemas, cada uma das seguintes atividades:

- I - gestão de pessoas;
- II - modernização administrativa;
- III - planejamento, orçamento e acompanhamento físico-financeiro;
- IV - material e patrimônio;
- V - contabilidade e finanças;
- VI - controladoria;
- VII - comunicação social;
- VIII - tecnologia da informação e comunicação;
- IX - ouvidoria;
- X - gestão previdenciária;
- XI - compras corporativas;
- XII - gestão por resultados;
- XIII - ética e transparência.

...

Art. 11. Compete ao Gabinete do Governador: a assistência imediata e o assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo, notadamente quanto ao trato de questões, providências e iniciativas atinentes ao desempenho de suas atribuições e prerrogativas, como também na área política e parlamentar; promover a coordenação e articulação política entre os órgãos da Administração Estadual e destes com os municípios e a sociedade civil organizada; planejar e coordenar as políticas públicas de comunicação social e o assessoramento de imprensa governamental; a gestão da documentação recebida e expedida; a transmissão e controle da execução das ordens e determinações dele emanadas; o assessoramento especial na celebração de convênios; relações internacionais; cerimonial público; recepção para autoridades e pessoas em visita oficial e eventos análogos; o agendamento e coordenação de audiências e quaisquer outras missões ou atividades determinadas pelo Chefe do Poder Executivo.



Art. 12. Compete à Casa Civil: assessorar o Governador do Estado na área administrativa e financeira; controlar a publicação das leis, atos oficiais, convênios e contratos; assistir, direta e indiretamente, ao Governador na execução das políticas públicas, programas, projetos e atividades, além de organizar, mobilizar e coordenar os eventos oficiais, podendo, para essas missões, firmar convênios, contratar compra de materiais e serviços de qualquer natureza, além de pesquisas de avaliação do impacto das ações governamentais, incumbindo-se ainda da realização das licitações para contratação dos serviços de publicidade legal e institucional de todos os órgãos da Administração Estadual Direta, Indireta e Fundacional, podendo para estes fins exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

...

Art. 38. O Conselho Superior de Tecnologia da Informação, instituído pela Lei nº 13.494, de 22 de junho de 2004, passa a denominar-se Conselho Superior de Tecnologia da Informação e Comunicação e será presidido pela Secretaria do Planejamento e Gestão, competindo-lhe deliberar sobre as políticas, estratégias e projetos estruturantes de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, para a Administração Pública Estadual, incluindo ações de Governo Eletrônico e inclusão digital.

Parágrafo único. O Conselho de que trata o caput deste artigo será constituído e regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

...

Art. 46. O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, criado pela Lei nº 11.491, de 23 de setembro de 1988, alterado pelas Leis nºs 12.605, de 15 de julho de 1996, e 13.393, de 31 de outubro de 2003, fica vinculado à Secretaria da Justiça e Cidadania.

Art. 47. O Conselho Cearense dos Direitos da Mulher - CCDM, criado pela Lei nº 11.170, de 2 de abril de 1986, modificado pelas Leis nºs 11.399, de 21 de dezembro de 1987, 12.606, de 15 de julho de 1996, e 13.380, de 29 de setembro de 2003, fica vinculado à Secretaria da Justiça e Cidadania.

...

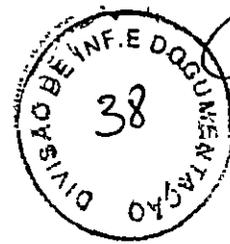
Art. 52. O Fundo de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará - FCE, criado pela Lei Complementar nº 5, de 30 de dezembro de 1996, e alterado pelas Leis Complementares nºs 16, de 14 de dezembro de 1999, e 53, de 10 junho de 2005; o Fundo Estadual de Assistência - FEAS, criado pela Lei nº 12.531, de 21 de dezembro de 1995; e o Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente - FECA, criado pela Lei nº 12.183, de 12 de outubro de 1993, ficam vinculados à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

...

Art. 71. O Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio – FDA, criado pela Lei Complementar nº 51, de 30 de dezembro de 2004, e o Fundo de Eletrificação Rural para Irrigação – FERPI, criado pela Lei nº 11.728, de 4 de setembro de 1990, ficam vinculados à Secretaria do Desenvolvimento Agrário, e passam a ser administrados por um Conselho Diretor, composto pelo Secretário do Desenvolvimento Agrário, que exerce as funções de Presidente, e pelos Secretários da Fazenda, do Planejamento e Gestão, e da Controladoria e Ouvidoria Geral.

...

Art. 73. À Secretaria da Infra-estrutura compete: coordenar as políticas do Governo nas áreas dos transportes e obras, de energia e comunicações; estabelecer objetivos, diretrizes e estratégias a serem seguidas nas suas diversas áreas de atuação pelos órgãos e entidades estaduais; elaborar planos diretores e modelos de gestão compatíveis com as ações de desenvolvimento programados no âmbito dos setores de transportes nos diversos modos, energia, comunicações e obras públicas; estabelecer a



base institucional necessária para as áreas de atuação da Infra-estrutura; desenvolver os planos estratégicos para implementação das políticas de transportes, obras, energia e comunicações; definir planos, programas e projetos em sua área de abrangência; captar recursos, celebrar convênios e promover a articulação entre os órgãos e entidades estaduais, federais, municipais, internacionais e privados; supervisionar e acompanhar as atividades relativas ao desenvolvimento, acompanhamento e execução de projetos da Infra-estrutura; realizar o planejamento indicativo e determinativo nas áreas de sua competência; coordenar a articulação permanente entre os trabalhos da Secretaria e os órgãos e entidades vinculadas; estabelecer normas, controles e padrões para serviços executados em sua área de abrangência; criar, organizar e manter o sistema de informações dos diversos setores de sua competência; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

...

Art. 74. À Secretaria das Cidades compete: coordenar as políticas do Governo na área de saneamento; elaborar políticas articuladas com os entes federados que promovam o desenvolvimento regional, urbano e local, integrando ordenamento territorial, desenvolvimento econômico e social, objetivando a melhoria da qualidade de vida da população, com foco na redução da pobreza, das desigualdades inter-regionais; coordenar e implementar programas e projetos de desenvolvimento urbano e de apoio ao desenvolvimento regional e local, definindo mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações; conduzir e coordenar ações e projetos que contribuam para a integração intra-regional e fortalecimento da rede de cidades; elaborar políticas, planos, programas e projetos de habitação, saneamento, esgotamento sanitário e abastecimento d'água, dando prioridade à população de baixa renda; promover a integração das ações programadas para a área de habitação e saneamento, pelos governos Federal, Estadual e Municipal, e pelas comunidades; patrocinar estudos e monitorar as questões relacionadas ao déficit habitacional, que permitam a definição correta de prioridades, critérios e integração setorial; definir políticas de ordenamento e ocupação do território, e sugerir legislação disciplinando a matéria; definir e implementar a política estadual de saneamento ambiental; definir e implementar a política estadual de mobilidade e acessibilidade urbanas; coordenar programas e ações de impacto regional; articular-se com os municípios, o Governo Federal e entidades da sociedade para a promoção de iniciativas de desenvolvimento regional e local integrado e sustentável; prestar assistência técnica aos municípios nas questões relacionadas às políticas urbana, habitacional e de saneamento, e estimular a criação de consórcios públicos; elaborar e apoiar a implementação dos planos de desenvolvimento regional e apoiar as prefeituras municipais na elaboração de estudos, planos e projetos; definir modelos de gestão compatíveis com as ações de desenvolvimento local e regional; definir políticas, coordenar ações e implementar programas e projetos com vistas ao ordenamento da Região Metropolitana de Fortaleza e dos aglomerados urbanos; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

...

Art. 79. ...

I - Fundação de Teleeducação do Ceará – FUNTELC, mantenedora da TV Ceará, tem por finalidade difundir, através da veiculação de programas da emissora, as políticas públicas do Governo do Estado, com ênfase para as áreas de educação, cultura e informação; criar, produzir e veicular programação cultural, jornalística e de entretenimento, com ênfase para as manifestações regionais; executar os serviços de radiodifusão de caráter educativo, cultural e informativo; executar, ampliar, conservar e manter o serviço de transmissão e retransmissão dos sinais da TV Ceará; difundir programas das emissoras públicas, educativas e culturais, com as quais tenha celebrado convênio ou



contrato; zelar e garantir a regularidade da concessão do sinal junto aos órgãos competentes.

...
Art. 96. Fica instituída a Gratificação de Dedicção Exclusiva - GDE, devida ao titular dos cargos de Secretário de Estado, previstos no art. 85 desta Lei, e ao titular dos cargos a ele equiparados, previstos no §2º do art. 82 desta Lei, no mesmo valor da respectiva gratificação de representação constante do anexo I da Lei nº 13.787, de 29 de junho de 2006, como compensação pelo regime especial de trabalho em dedicação exclusiva.

§1º Na hipótese de os titulares previstos no caput deste artigo ocuparem cargo efetivo, função ou emprego da Administração Direta ou Indireta do Estado, das Administrações Direta ou Indireta Federal, distrital ou municipais, a Gratificação de Dedicção Exclusiva ficará limitada à diferença entre a sua remuneração ou salário de origem e o valor da Gratificação de Dedicção Exclusiva percebida pelos titulares dos cargos correspondentes sem vínculo funcional.

§2º

§3º A Gratificação de Dedicção Exclusiva somente poderá ser reajustada na mesma data e exclusivamente no mesmo índice de revisão geral dos servidores públicos civis do Estado do Ceará.

Art. 97. As Secretarias do Governo, da Educação Básica, do Esporte e Juventude, da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, da Agricultura e Pecuária, do Desenvolvimento Local e Regional, e da Controladoria, passam a denominar-se, respectivamente: Casa Civil, Secretaria da Educação, Secretaria do Esporte, Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior, Secretaria do Desenvolvimento Agrário, Secretaria das Cidades e Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral.

Art. 98. Os cargos, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, de Secretários de Estado são os constantes do art. 85 desta Lei, observadas as mudanças de denominação e os cargos criados e extintos por esta Lei.

Art. 99. Os cargos, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, de Secretário Adjunto de Estado são os constantes do art. 86 desta Lei, observadas as mudanças de denominação e os cargos criados e extintos por esta Lei.

...

Art. 106. ...

IV – da Secretaria da Administração e da Secretaria do Planejamento e Coordenação para a Secretaria do Planejamento e Gestão;

V – da Secretaria da Ação Social e da Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo para a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.”

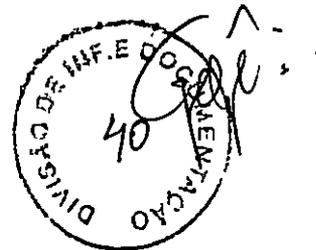
...

Art. 110. A sociedade de economia mista (CODECE), vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, com extinção autorizada pela Lei nº 12.782, de 30 de dezembro de 1997, fica vinculada ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico até a conclusão do processo de extinção.” (NR).

Art. 2º Os anexos I e II da Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, passam a ter vigência na forma dos anexos I e II desta Lei.

Art. 3º O “CAPÍTULO XIII – DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL”, constante do Título V da Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, fica retificado para “CAPÍTULO VIII - DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL.”

Art. 4º Fica instituída a Gratificação de Dedicção Exclusiva - GDE, devida ao titular do cargo de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, de Diretor-Geral de Hospital de Referência I ou II, da rede da Secretaria da Saúde, no mesmo valor da gratificação de



representação correspondente ao cargo de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, como compensação pelo regime especial de trabalho em dedicação exclusiva.

§ 1º A Gratificação de Dedicação Exclusiva será devida somente durante o exercício do cargo de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, não podendo ser considerada, computada ou acumulada para fins de concessão ou de cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza, e nem será incorporada à remuneração e aos proventos.

§ 2º A Gratificação de Dedicação Exclusiva somente poderá ser reajustada na mesma data e exclusivamente no mesmo índice da revisão geral dos servidores públicos civis do Estado do Ceará.

Art. 5º Ficam extintos 28 (vinte e oito) cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, sendo 11 (onze), símbolo DNS-3 e 17 (dezesete), símbolo DAS-3, integrantes da Administração Direta do Poder Executivo.

Art. 6º Ficam criados 63 (sessenta e três) cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, sendo 42 (quarenta e dois), símbolo DNS-2, 7 (sete), símbolo DAS-1, 12 (doze), símbolo DAS-2, 1 (um), símbolo DAS-6, e 1 (um), símbolo DAS-8, integrantes da Administração Direta do Poder Executivo.

Art. 7º Os cargos extintos e criados a que se referem os arts. 5º e 6º acima descritos, serão consolidados por Decreto no quadro geral de cargos de Direção e Assessoramento Superior da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, tendo como referência o anexo I desta Lei.

Art. 8º Ficam criados 23 (vinte e três) cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, sendo 1 (um), símbolo DNS-3, integrante do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, 3 (três), símbolo DNS-3, e 17 (dezesete) símbolo DAS-1, integrantes da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, 1 (um), símbolo DNS-3, integrante da Fundação de Teleducação do Ceará - FUNTELC, e 1 (um) símbolo ETICE II para a Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará.

Parágrafo único. Os cargos a que se refere o caput deste artigo, serão consolidados por Decreto nos quadros de cargos de Direção e Assessoramento Superior do DERT, da SEMACE, da FUNTELC e da ETICE.

Art. 9º A Função Comissionada Superior de Presidente da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATERCE, símbolo FCS-1, terá valor remuneratório de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Art. 10. Fica redenominado o prêmio "Servidor Cidadão", instituído pela Lei nº 13.746, de 30 de março de 2006, para prêmio "Servidor Voluntário", a ser concedido como ação de valorização do servidor público, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. O prêmio "Servidor Voluntário" será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o parágrafo único, do art. 61 e o art. 76 da Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007.

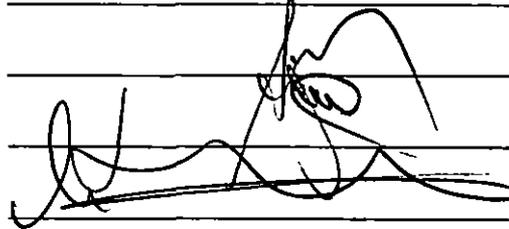
PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de outubro de 2007.



DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE





	DEP. FRANCISCO CAMINHA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT
	4.º SECRETÁRIO

5



Handwritten signature or initials.

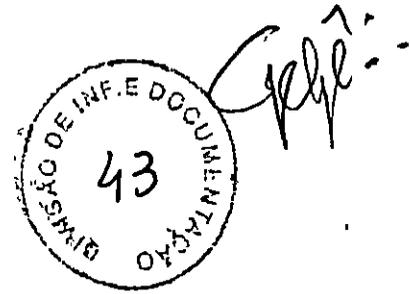
ANEXO I

A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº 14.005, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2007.

CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

SÍMBOLO	SITUAÇÃO ATUAL	CARGOS CRIADOS	CARGOS EXTINTOS	SITUAÇÃO PROPOSTA
DNS-1	2	-	-	2
DNS-2	196	60	33	223
DNS-3	486	67	101	452
DAS-1	1.464	37	236	1.265
DAS-2	2.102	2	193	1.911
DAS-3	993	-	64	929
DAS-4	114	-	16	98
DAS-5	56	-	4	52
DAS-6	148	-	18	130
DAS-8	394	-	21	373
TOTAL	5.955	166	686	5.435

Handwritten signatures and initials.



ANEXO II
A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº14.005 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2007.

CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA AUTORIZADOS À EXTINÇÃO

SÍMBOLO	FUNTELC	SOHIDRA	IDACE	IPEC	DERT	JUCEC	FUNCAP	NUTEC	FUNCEME	SEMACE	TOTAL
DNS-1											
DNS-2				1	1					1	3
DNS-3					9	1				1	11
DAS-1	2	4		7	4	9			1		27
DAS-2	5	1	4	11	2		5	6	11	4	49
DAS-3		4	3	7							14
DAS-4			5								5
DAS-5											
DAS-6											
DAS-8											
DNI-I							1				1
DNI-II											
TOTAL	7	9	12	26	16	10	6	6	12	6	110

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N.º 127 de 24/10/4

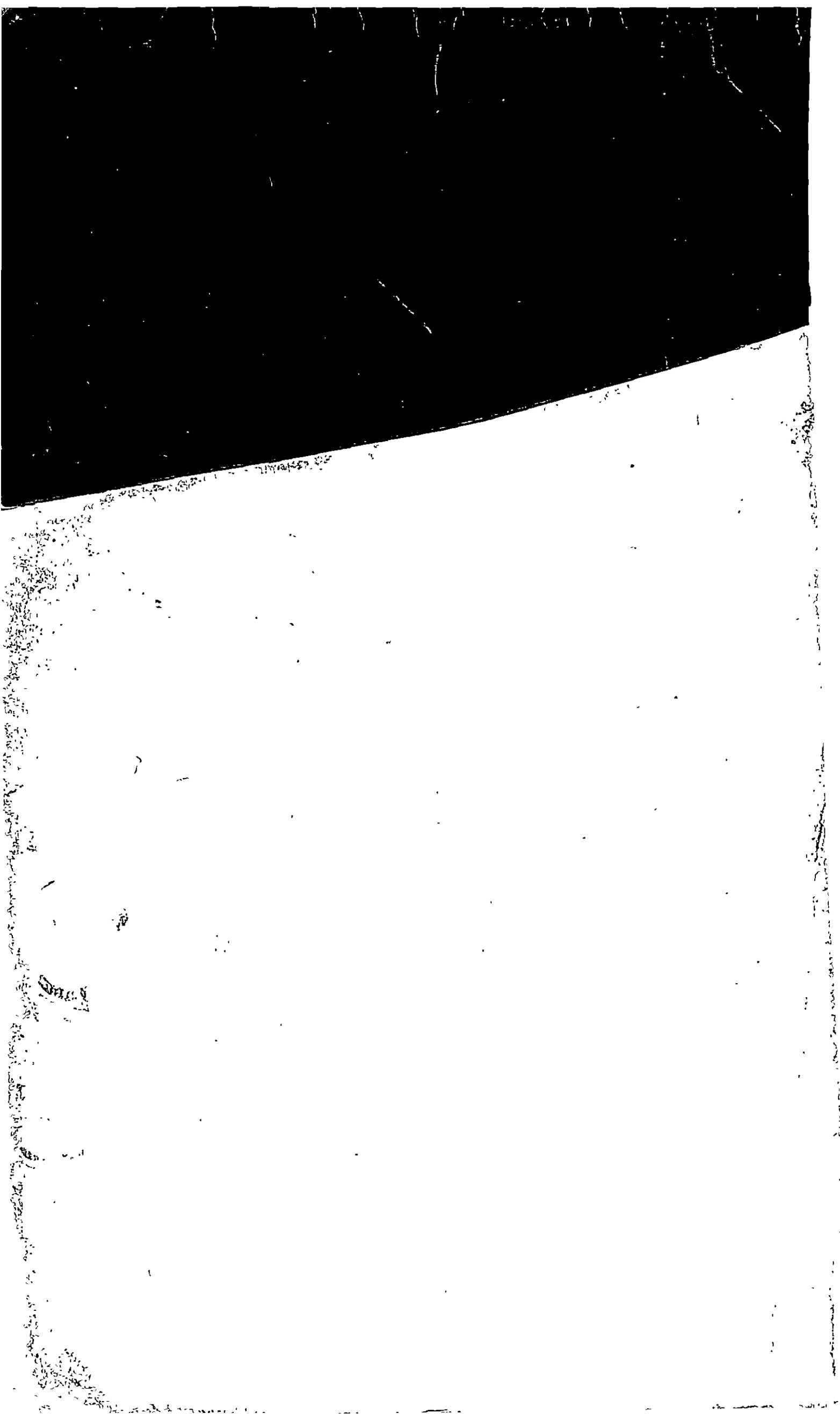
LEI N.º 14005 de 9/11/4

PUBLICADA EM 14/11/4

Juan Carlos

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 6/12/4

Juan Carlos





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ